



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.508, de 08 de outubro de 2020]\**

**LEI N.º 2.673, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983**

~~Institui o “PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO” para as vias públicas; e revoga leis correlatas.~~

Institui o “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias”; e revoga leis correlatas. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1983, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituído o “PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO” para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.~~

**Art. 1º.** É instituído o “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias”, visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

§ 1º. São obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de: *(Acrescido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública;

V – lombadas e outros equipamentos redutores de velocidade. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.508](#), de 08 de outubro de 2020)*

§ 2º. Em localidades que já possuam infraestrutura, poderão ser aplicadas as disposições desta lei visando à padronização e acessibilidade dos passeios públicos. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

~~**Art. 2º.** Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 2)

~~melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos, 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.~~

**Art. 2º.** A aplicação do **Plano** far-se-á mediante solicitação por escrito de proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas que forem alcançadas pelo projeto. (Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)

~~**Art. 3º.** Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.~~

**Art. 3º.** Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano atinja o mínimo previsto no art. 2º desta lei, ficará a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com empresas credenciadas, doravante denominada CREDENCIADA. (Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)

§ 1º. O credenciamento mencionado no “caput” deste artigo respeitará os critérios estabelecidos na [Lei Federal n.º 8.666](#), de 21 de junho de 1993, ou em lei que vier a substituí-la. (Acrescido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)

§ 2º. Fica a critério da Prefeitura o deferimento do pedido, resguardado o interesse público e a disponibilidade orçamentária. (Acrescido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)

**Art. 4º.** No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

~~**Art. 5º.** A impugnação de que trata o artigo anterior deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos, 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.~~

**Art. 5º.** A impugnação de que trata o art. 4º desta lei será formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas alcançadas pelo projeto. (Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 3)

**Art. 6º.** Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao **PCP “Plano”**<sup>1</sup>, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

**Art. 7º.** As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

**Parágrafo único.** Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

~~**Art. 8º.** A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas: (Revogado pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)~~

~~a) drenagem de águas pluviais;~~

~~b) muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;~~

~~c) serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.~~

~~**Art. 9º.** A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto: (Revogado pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)~~

<sup>1</sup> O art. 2º da [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019, dispõe: “Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a ‘Plano Comunitário de Obras de Pavimentação’ ou ‘PCP’ adotar-se-á ‘Plano Municipal de Parcerias e Melhorias’ ou ‘Plano’.”



(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 4)

~~**Art. 10.** Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for. (Revogado pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)~~

**Art. 11.** Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º. Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2º. Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º. A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos municipais, computados desde o término da execução da obra a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

**Art. 12.** O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento preexistente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei.

**Art. 13.** O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º. A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

~~§ 2º. Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.~~

§ 2º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos serviços de



(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 5)

pavimentação em parcela única, desde que efetuada no prazo específico, constante da notificação. (Redação dada pela [Lei n.º 4.620](#), de 08 de setembro de 1995)

~~§ 3º. O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.~~

§ 3º. Aos lançamentos de contribuição de melhoria referente às obras novas decorrentes do ~~Plano Comunitário de Obras e Pavimentação~~ “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**”<sup>2</sup>, não se aplicam as disposições da [Lei n.º 4.301](#), de 19 de janeiro de 1994. (Redação dada pela [Lei n.º 4.620](#), de 08 de setembro de 1995)

**Art. 14.** Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º. Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º. O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º. No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º. Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

<sup>2</sup> O art. 2º da [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019, dispõe: “Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a ‘Plano Comunitário de Obras de Pavimentação’ ou ‘PCP’ adotar-se-á ‘Plano Municipal de Parcerias e Melhorias’ ou ‘Plano’.”



(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 6)

§ 5º. Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

**Art. 15.** Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

- I – apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- II – aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
- III – examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;
- IV – fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;
- V – fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;
- VI – impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

**Art. 16.** Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do **PCP “Plano”**<sup>3</sup>.

**Parágrafo único.** Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

**Art. 17.** No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

**Art. 18.** Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por

<sup>3</sup> O art. 2º da [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019, dispõe: “Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a ‘Plano Comunitário de Obras de Pavimentação’ ou ‘PCP’ adotar-se-á ‘Plano Municipal de Parcerias e Melhorias’ ou ‘Plano’.”





(Texto compilado da Lei nº 2.673/1983 – pág. 7)

ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

**Art. 19.** As obras de pavimentação a serem inseridas neste **PCP “Plano”**<sup>4</sup> deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

**Art. 20.** As obras executadas pelo regime do **PCP “Plano”**<sup>4</sup> serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

**Art. 21.** O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo **PCP “Plano”**<sup>4</sup>.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2.238, de 06 de junho de 1977, nº 2.350, de 30 de maio de 1979, nº 2.351, de 01 de junho de 1979, nº 2.422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2.529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

**ADONIRO JOSÉ MOREIRA**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

\scpo

<sup>4</sup> O art. 2º da [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019, dispõe: “Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a ‘Plano Comunitário de Obras de Pavimentação’ ou ‘PCP’ adotar-se-á ‘Plano Municipal de Parcerias e Melhorias’ ou ‘Plano’.”



LEI Nº 2673 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983; PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiá, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, - deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, co





brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas --  
mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao --  
PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título --  
de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo cus --  
teio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela --  
mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 --  
(vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais pode --  
rão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistên --  
cia Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta --  
e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação finan --  
ceira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --  
to correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exce --  
der a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de --  
pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis --  
das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públi --  
cas, não sejam considerados normais dentre os serviços --  
de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à --  
execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIA --  
DA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, --  
para execução das obras referentes aos itens acima, mediante --  
contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --  
to correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de --  
Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução --  
das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não corres --  
pondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo --  
com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos --  
dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada hou --  
ver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Muni --  
cípio, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de --  
serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à --  
CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no res --  
pectivo contrato.



§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão -- lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execu-  
ção de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com --  
exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão conside-  
rados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos-  
do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida-  
de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. so-  
bre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias -  
de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término  
da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referi-  
dos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo -  
de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por --  
CRENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos  
proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presen-  
te lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de  
que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, se-  
rá procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Ca-  
dastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas esta-  
belecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e -  
quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do paga-  
mento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo finan-  
ceiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal  
do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio-  
nal - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lan-  
çamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma-  
parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as  
parcelas restantes, com abatimento da importância corresponden-  
te ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como cole-  
toras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindei-  
ros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente  
ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de ca-  
racterísticas locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele  
utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le-  
MOD. 3



ve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, - ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho-defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação - até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

- I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
- III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;
- IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;
- V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;
- VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para



os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 29, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

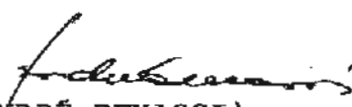
Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

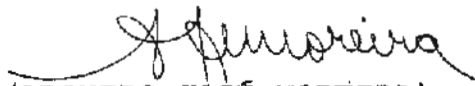
Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal



- fls. 6 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

mabp